



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081286-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ALEXANDRE GARCIA GHISO e ALEXANDRE GARCIA GHISO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1885 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2081286-92.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Piracicaba - 03ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Lourenço Carmelo Tôrres
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Agravados: Alexandre Garcia Ghiso e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE ENDEREÇOS PRÉVIA PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial que indeferiu o pedido de arresto executivo, sob o fundamento de que não foram realizadas pesquisas de endereços para localização do executado. O agravante sustenta que o arresto executivo pode ser deferido independentemente do esgotamento das tentativas de citação e requer a reforma da decisão para a realização do arresto de ativos financeiros via Sisbajud, pesquisa de veículos via Renajud e requisição de declarações de imposto de renda via Infojud.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o arresto executivo pode ser concedido antes do esgotamento das diligências para a localização do executado.

RAZÕES DE DECIDIR

O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC somente se justifica quando restar demonstrada a impossibilidade de localização do executado para citação, o que não ocorreu no caso concreto.

A realização de pesquisas de endereços por meio dos sistemas conveniados é medida necessária para a tentativa de localização do devedor antes da decretação do arresto executivo.

O entendimento consolidado da jurisprudência indica que a concessão do arresto exige a demonstração do insucesso na citação do devedor, não sendo suficiente apenas o retorno negativo de diligências preliminares.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC exige a demonstração da impossibilidade

de citação do devedor, sendo necessário o esgotamento das diligências de localização antes de sua concessão. 2. A realização de pesquisas de endereços por meio dos sistemas conveniados constitui providência prévia essencial antes da decretação do arresto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 830, 835, I, e 854.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 90 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pela agravante, cujo teor indeferiu os pedidos de arresto, sob o fundamento de que não foi realizada nenhuma pesquisa de endereços.

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, que (i) o arresto executivo se trata de medida para incidência e efetivação a ser realizada anteriormente à citação do executado, na forma do art. 830, do CPC, de sorte que prescinde de exaurimento das tentativas de localização do executado; (ii) foi expedida tanto citação postal quanto mandado de citação por oficial de justiça para o endereço declarado na cédula de crédito bancário, tendo a missiva retornado com a assinatura de terceiro, e o oficial de justiça retornou com a informação de que os executados eram desconhecidos. Assim, pleiteou pela antecipação da tutela recursal, e, ao final, pela reforma da r. decisão para que seja deferido o arresto executivo de ativos financeiros via Sisbajud, pesquisa de veículos via Renajud para ambos agravados, e requisição das declarações de imposto de renda, via Infojud, do executado pessoa física.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, eis que a medida pretendida se confunde com o próprio mérito, sendo o recurso processado somente no efeito devolutivo, dispensadas informações do D. Juízo a quo, e a intimação da parte agravada, pois não citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Trata-se a origem de Execução de Título Extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário nº 0004814588 celebrada em 15/09/2022, tendo o executado pessoa física firmado como avalista, conforme fls. 18/24 da origem.

Houve a citação postal dos executados, ora agravados, no mesmo endereço que constou do instrumento, cujos avisos de recebimento foram firmados por terceiro estranho à lide (fls. 59/60). Diante disso, foi expedido mandado de citação naquele logradouro, cujo oficial de justiça certificou o cumprimento negativo, relatando não ter encontrado os réus, e, conforme informação de terceiro que estaria estabelecido no local há 2 meses, estes eram por ele desconhecidos.

Com efeito, o agravante pleiteou pela pesquisa de endereços via sistemas conveniados, e, paralelamente a isso, o arresto executivo de bens dos executados, alegando que já teria sido tentada a citação dos executados em diversos endereços, e que a medida prescindiria do esgotamento das diligências para localização do devedor (fls. 82/85).

Sobreveio a r. decisão agravada (fls. 90), contra a qual insurge-se a instituição bancária, nos seguintes termos:

“Fls. 82/85: Primeiramente, defiro as pesquisas de endereços, via Sisbajud, Infojude Renajud, em nome dos executados.

Aguarde-se respostas.

Indefiro, por ora, os pedidos de arresto, uma vez que não foi realizada nenhuma pesquisa de endereços.”

Não é o caso de concessão do arresto executivo previsto no art. 830 do CPC, o qual não se confunde com o arresto cautelar e só tem lugar na hipótese de não localização do executado para citação, cujas tentativas ainda não estão esgotadas.

É necessário que se tenha ao menos a realização de pesquisas de endereços, a fim de esgotar as medidas triviais de localização dos executados, para que, somente no caso de não lograr êxito na citação, sejam aplicadas as regras do arresto.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado em casos análogos:

“EXECUÇÃO - Arresto de bens do coexecutado, pessoa física, ainda não citado – Indeferimento - Admissibilidade - Inviável o arresto executivo, pois as tentativas de citação do executado ainda não estão esgotadas - Exegese do art. 830 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2028989-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada - Admissível o arresto on-line de ativos financeiros, quando

o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line (CPC/2015, art. 854) – Arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização das partes devedoras, após a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, visto que pendente diligência de citação em endereços constantes dos autos da ação de origem e indicados pela própria parte credora, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC RECURSO – Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício - Pedido da parte agravante de citação da parte executada por oficial de justiça, com autorização para citação por hora certa, não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada, visto que estranha ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2340728-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, tal como prolatada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA